



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Ciro Nogueira Lima Filho, informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao Ministério de Minas e Energia.

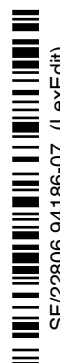
Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Ciro Nogueira Lima Filho, informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao Ministério de Minas e Energia.

Nesses termos, requisitam-se as seguintes informações e a remessa dos documentos listados abaixo:

1. Considerando que a política nuclear constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), existe algum fator técnico, operacional ou constitucional que tenha impedido a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear a esse Ministério? Justificar detalhadamente.

2. Na hipótese de existência de algum fator impeditivo da vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) ao MCTI, esse fator também



não se aplicaria à vinculação daquela Autarquia ao Ministério de Minas e Energia (MME)? Justificar detalhadamente.

3. A vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ao Ministério de Minas e Energia, que tem como entidades vinculadas a Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras), controladora da Eletrobras Eletronuclear, responsável pelas instalações eletronucleares de Angra dos Reis, e a Indústrias Nucleares do Brasil (INB), que exerce, em nome da União, o monopólio da produção e comercialização de materiais nucleares, bem como atua na execução de serviços de engenharia do combustível e na produção de componentes dos elementos combustíveis, não contraria a Convenção de Segurança Nuclear, assinada pelo Brasil, em Viena, em 2 de junho de 1997, internalizada pelo Decreto nº 2.648, de 1º de julho de 1998, e as orientações e determinações do Tribunal de Contas da União formuladas nos Acórdãos nºs 519/2009-Plenário, 1.550/2011-Plenário, 1.108/2014-Plenário e 1.111/2018? Justificar detalhadamente.

4. O MCTI foi consultado na elaboração do Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021? Se sim, foram analisados os posicionamentos técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), de seus institutos ou de sindicatos da categoria quanto a vinculação da ANSN e transferências de seus institutos? Solicito acesso ao inteiro teor dos documentos. Se não, quais os motivos?

5. Quais foram os fundamentos técnicos e jurídicos que motivaram a vinculação da ANSN ao MME? Apresentar o inteiro teor das notas técnicas e jurídicas da decisão.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos poucos países que possuem o domínio científico e tecnológico de todo o ciclo de produção do combustível nuclear, inclusive da etapa de enriquecimento de urânio. Adicionalmente, nosso país possui extensas

reservas de minérios nucleares. Esses dois fatores associados colocam o Brasil em posição vantajosa no cenário nuclear mundial. Em termos de instalações nucleares, destacam-se duas centrais eletronucleares em operação e uma terceira em construção. Há ainda diversas instalações industriais e de pesquisa para apoio e operacionalização das atividades nucleares, não só na geração elétrica, mas também nas áreas de saúde e agricultura, entre outras.

Entretanto, o arcabouço legal e administrativo do setor nuclear brasileiro apresentava uma fragilidade notória: a falta de uma entidade independente para fiscalização e regulação da segurança nuclear. Essa falha foi suprida com a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), por meio da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021.

Porém, quando tudo parecia bem encaminhado para que o setor nuclear brasileiro finalmente tivesse uma estrutura legal e administrativa compatível com as melhores práticas internacionais, foi publicado o Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021, que, surpreendentemente, determinou a vinculação da ANSN ao Ministério de Minas e Energia (MME). Sabe-se que também são, direta ou indiretamente, vinculadas ao MME as principais entidades a serem fiscalizadas pela ANSN, como a Eletrobras Eletronuclear, responsável pelas usinas nucleares de Angra dos Reis, e a Indústrias Nucleares do Brasil (INB), que exerce, em nome da União, o monopólio da produção e comercialização de materiais nucleares, bem como atua na execução de serviços de engenharia do combustível nuclear e na produção de componentes dos elementos combustíveis. Ora, nessa configuração, em que fiscal e fiscalizado são submetidos ao mesmo ente hierárquico superior, a efetiva independência da ANSN, há tanto esperada, fica enfraquecida. Resta evidente a frustração do principal objetivo da criação da Autarquia.

Com o intuito de deslindar o processo decisório que levou a tão errônea solução, apresentamos este requerimento de informações e de remessa de documentos.

Sala das Sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)



SF/22806.94186-07 (LexEdit)